



Ata

ATA DA 434ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DO CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE MINAS GERAIS (CEDCA/MG), REALIZADA EM DEFESSEIS DE MARÇO DE 2023. 16/03/2023.

PRESIDENTA: Eliane Quaresma Caldeira de Araújo.

Link: /teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameetingYWU2Mjc0MmItMDYy_ZS00MGi4LTIIN2YtNmYwYzEyMjJhZjE1%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22e5d3ae7c-9b38-48de-a087-f6734a287574%22%2c%22Oid%22%3a%22e1d45e4a-5248-45b4-a77b-821a5b9ac964%22%7d.

Às 09 horas e 15 minutos, reúnem-se em Plenária Ordinária, Eliane Quaresma Caldeira de Araújo, PRESIDENTA DO CEDCA/MG, e os(as) seguintes conselheiros(as) e convidados(as) do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e Adolescente (CEDCA/MG): Conselheiros(as) Governamentais TITULARES: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - Subsecretaria de Direitos Humanos (SEDESE/SUBDH): Eliane Quaresma Caldeira de Araújo. Secretaria de Estado da Fazenda (SEF): Ricardo Augusto Zadra. Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - Subsecretaria de Assistência Social (SEDESE/SUBAS): Paula Cristina Vieira. Secretaria de Estado de Educação (SEE): Geniane Pereira dos Santos. Secretaria de Planejamento e Gestão (SEPLAG): Amanda Dômina Silva Fagundes. Conselheiros(as) Governamentais SUPLENTEs: Subsecretaria de Desenvolvimento Social (SEDESE): Juliana de Melo Cordeiro. Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública do Estado de Minas Gerais (SEJUSP): Raquel Amarante Nascimento. Conselheiros(as) da Sociedade Civil TITULARES: Associação 04 de Agosto: Patrícia Araújo de Azevedo Alves. Associação Pingo de Luz: Carla Valéria Soares Vita. Associação dos Praças e Bombeiros Militares do Estado de Minas Gerais (ASPR): Adair Gonçalves de Souza. Associação Amigos do Bugre: Edson de Oliveira Edinho Ferramenta Cunha. Inspetoria São João Bosco (ISJB): Andressa de Oliveira Lima. Conselheiros(as) da Sociedade Civil SUPLENTEs: Convenção Batista Mineira (CBM): Vilmo Rodrigues dos Santos. Axé Criança: Claudinei dos Santos Lima. CONVIDADOS(AS): Secretaria Executiva: Cristiane Machado, Maria de Lourdes Requeijo de Carvalho e Luciana Márcia Fortunato. Coordenadoria de Política para Criança e Adolescente (CEPCAD/SEDESE): Marianny de Freitas Oliveira. Casa de Direitos Humanos: Ana Rita. Conselho Municipal de Direitos de Simão Pereira: Cláudio Augusto. CONVOCAÇÃO: Belo Horizonte, 10 de março de 2023. Conforme Art. 27 da Resolução CEDCA nº 34/2011, o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e Adolescente de Minas Gerais convoca V.Sª para Sessão Plenária Ordinária a se realizar no dia 16 de março de 2023 de 09:00 às 18:00 horas, na modalidade virtual, em conformidade com a deliberação da diretoria executiva e em consonância com art. 30 da referida Resolução e também em consonância com o que está estabelecido no memorando SEDESE/SURDH nº 351/2022 datado de 05 de maio de 2022 com a seguinte Ordem do Dia: 1. Verificação do Quórum 2. Posse de conselheiros (Rede Cidadã/Titularidade) 3. Ausências justificadas 4. Aprovação de atas anteriores (16/03/2023) 5. Aprovação da pauta 6. Revisão da composição das Comissões Permanentes 7. Escolha dos Coordenadores das Comissões Permanentes 8. Apresentação dos Relatórios pelas Comissões 9. FIA: Projeto do Edital de 2019 10. Plano de aplicação 11. Informes. Se não for possível a participação do titular, favor convocar o conselheiro suplente. JUSTIFICATIVAS DE AUSÊNCIA: Conselheiros Governamentais TITULARES: Polícia Civil: Eduardo Vieira Figueiredo (está participando do Fórum de Medidas Sócio Educativas). Polícia Militar: Capitã Jane de Oliveira Barreto Calixto (outra agenda); SEJUSP: Giselle Cyrillo (está atendendo convocação do sistema de justiça e vai participar da plenária na parte da tarde). Secretaria de Estado de Saúde: Bárbara Kelly Leão (aguardando publicação da substituta). Conselheiros Governamentais SUPLENTEs: Secretaria de Estado de Saúde: Fernanda Santos Pereira (aguardando publicação da suplente). Polícia Militar: 1º Tenente Marco Túlio Fernandes Alves (outra agenda). A PRESIDENTA DO CEDCA/MG, Eliane Quaresma Caldeira de Araújo, declara aberta a sessão plenária ordinária do conselho. Em seguida, EDSON CUNHA dá prosseguimento à pauta com o ITEM 1 – VERIFICAÇÃO DE QUÓRUM. Verifica-se que há quórum regimental, estando presentes: 06 conselheiros governamentais e 07 conselheiros da sociedade civil no início dos trabalhos. Passa-se para o ITEM 2 – POSSE DOS CONSELHEIROS. A plenária aguarda a presença da conselheira Vera Inês Terêncio Rodrigues, que deverá tomar posse na titularidade. Passa-se para o ITEM 3 – AUSÊNCIA JUSTIFICADA. AS AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS SÃO APROVADAS. Passa-se para o ITEM 4 - APROVAÇÃO DE ATA ANTERIOR (16/02/2023). A ATA Nº 433, referente à PLENÁRIA ORDINÁRIA É APROVADA POR UNANIMIDADE. Passa-se para o ITEM 5 – APROVAÇÃO DA PAUTA. ELIANE QUARESMA sugere a retirada do ITEM 9 (FIA: Projeto do Edital de 2019) e do ITEM 10 (Plano de aplicação). CLAUDINEI LIMA sugere a inclusão de um ITEM (Minuta de resolução CEDCA sobre o processo de escolha unificada do conselho tutelar revogando as resoluções CEDCA nº 05/2004 e nº 49/2012). EDSON CUNHA lê a nova pauta sugerida: 1. Verificação do Quórum 2. Posse de conselheiros (Rede Cidadã/Titularidade) 3. Ausências justificadas 4. Aprovação de atas anteriores (16/02/2023) 5. Aprovação da pauta 6. Recomposição das Comissões Permanentes 7. Escolha dos Coordenadores das Comissões Permanentes 8. Apresentação dos Relatórios pelas Comissões 9. Apresentação de minuta de resolução sobre o processo de eleição dos conselheiros no estado de MG 10. Informes. A NOVA PAUTA É APROVADA POR UNANIMIDADE. Passa-se para o ITEM 6 – RECOMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES. EDSON CUNHA solicita aos conselheiros titulares e suplentes presença nas reuniões das comissões e plenárias

Table with 5 columns: Comissão de Políticas Públicas, Comissão de de Orçamento, Finanças e Fundos da Infância e Adolescência, Comissão de Medidas Socioeducativas, Comissão de Apoio aos Conselhos Tutelares e Municipais dos Direitos da Criança e, Comissão de Legislação e Normas. Includes a section for 'colaboradores' and a legend for 'LEGENDA DAS CORES'.

RICARDO ZADRA explica que o regimento interno precisa ser revisto na parte que trata das faltas justificadas, limitando-as a um número razoável. ELIANE QUARESMA reforça a importância de participação dos conselheiros no conselho, por meio das reuniões de comissões e plenárias. EDSON CUNHA propõe designar uma comissão revisar o regimento interno. Passa-se para o ITEM 7. ESCOLHA DOS COORDENADORES DAS COMISSÕES PERMANENTES. ELIANE QUARESMA cria a Comissão Especial de Revisão do Regimento Interno. Fica decidido que farão parte dessa comissão especial os coordenadores das comissões, bem como os conselheiros Vilmo Rodrigues e Edson Cunha. Passa-se para o ITEM 8 – APRESENTAÇÃO DOS RELATÓRIOS PELAS COMISSÕES. COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS (CLN): PATRÍCIA ARAÚJO informa que a CLN reuniu-se com a presença dos(as) conselheiros(as) Geniane Pereira, Edson Cunha e Patrícia Araújo. Que foram discutidos 2 projetos de Pedido de Retirada; que foi constatado que as certidões negativas no CAGED estavam vencidas. Que a entidade foi notificado a apresentar certidões novas. COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS (CPP): ELIANE QUARESMA informa que a CPP reuniu-se no dia 15/03/23, virtualmente; com a presença das conselheiras Eliane Quaresma, Alessandra Martins, Raquel Amarante, Andressa de Oliveira, e a justificativa de ausência da conselheira Juliana Cordeiro. Que foi analisado, do ponto de vista do mérito, o Projeto de retirada nº 002 (Talentos e Cidadania). Parecer final: favorável. Que a comissão trabalhou também sobre o projeto da Fundação Vicintin. COMISSÃO DE MEDIDAS SÓCIO EDUCATIVAS: ELIANE QUARESMA informa que a comissão estava sem coordenador. Que, por isso, ela própria convocou a reunião. Que compareceram ela e a conselheira Giselle Cyrillo. Que dialogaram e informam a importância de discutir o programa de atendimento socioeducativo. COMISSÃO DE APOIO A CONSELHOS: CLAUDINEI LIMA informa que a comissão se reuniu no dia 15/03/23, das 11:00 às 11:45h. Pauta tratada: Minuta sobre o processo de escolha unificada em Minas Gerais, recepcionando a resolução nº 231 do CONANDA, atualizando e revogando a resolução CEDCA nº 05/2004 e a nº 49/2012 que já se encontram defasadas, a exemplo da própria resolução do CONANDA que também

atualizou a nº139. Informa que a minuta do CEDCA foi concluída, conectando com a minuta do TRE-MG sobre empréstimo de urnas aos conselhos municipais. Que houve também diálogo sobre o regimento interno. **COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS (COE): RICARDO ZADRA** informa que a comissão se reuniu no dia 15/03/23, das 09:15 às 11:42h. Que houve presença dos conselheiros Ricardo Zadra (SEF), Maria Auxiliadora Salles (SEF), Luana de Castro Lopes (Seplag). Ausentes: Amanda Dômina (Seplag), Adair Gonçalves, Hudson Roberto Lino, Carla Valéria Soares Vita e a presença da Luciana Fortunato da secretaria executiva. Pauta tratada: Escolha de relatoria da comissão, projeto de pedido de retirada enviado anteriormente, dotação orçamentária de março e demandas de municípios. Que também teve participação das servidoras Juliane Prado (Gabinete SUBDH) e Mariany Oliveira (Cepcad), porque a princípio iria se discutir alterações no plano de aplicação de recursos. Que houve reunião anteriormente, com a participação do Ricardo Zadra, Eliane Quaresma, Mariany Oliveira e Juliane Prado, tendo em vista solicitações feitas pelo departamento jurídico da Sedese e também colocações feitas pela Juliane em relação ao plano de aplicação de recursos. Ricardo Zadra informa que consultou as conselheiras Maria Auxiliadora Salles e Luana Lopes se elas estavam aptas a fazer aquela discussão; que elas entenderam que o assunto era muito profundo e não tinham condição naquele momento de fazer a discussão, que então solicitaram às duas

Conta de Movimentação Interna 1.1.1.1.2.01.02 Atualizado em 13/03/2023									
Ano de Exercício	Unidade Orçamentária - Código	Unidade Executora - Código	Valor Saldo	Conta Contábil - Código Formatado	Banco	Agência Bancária	Conta Bancária	Nível Aux	
2022	4091	1480104	4.942.490,30	1.1.1.1.2.01.02	901	099996	2004341	RECOLH	
2022	4091	1480104	9.093.405,95	1.1.1.1.2.01.02	901	099996	2004358	RECOLH	
2022	4091	1480104	12.235.235,14	1.1.1.1.2.01.02	999	090019	9000463	SEDESE/	
2022	4091	1480104	3.511.107,28	1.1.1.1.2.01.02	999	090019	9002055	SEDESE/	
		Soma:	29.782.238,67						

servidoras da Sedese que enviassem a documentação com as propostas de alterações. Que, até o final da reunião da COF, a documentação não havia chegado, então o assunto foi suspenso. **RICARDO ZADRA** explica que entre o mês de fevereiro/2023 e março/2023 não houve movimentação na conta do FIA, seja através de ingresso de novas receitas, seja através de celebração de convênios que resultariam em despesa. Que o saldo financeiro soma a importância de R\$29.782.238,67, que esse recurso não é totalmente livre, que é um saldo financeiro que suporta os projetos que estão em tramitação e que ainda não foram conveniados. Que, desse valor, é necessário subtrair os valores dos projetos que estão em tramitação, os valores dos projetos que essa casa aprovou para que sejam feitos através de execução direta pelo órgão gestor.

```

pw3270 - bhmvsb.prodemge.gov.br:23
Arquivo  Editar  Exibir  Rede  Configuração  Ajuda
Selecionar tudo  Copiar  Colar  Apagar campos  Conectar  Desconectar  Tela-cheia  Cores  Imprimir  Sair
- N F C A E 0 5 6      Estado de Minas Gerais      P R O D E M G E
V F C A E 0 5 6      S I A F I - M G      1 0 . 0 4 . 2 0 2 3
M 1 4 8 1 1 3 2      Consulta/Relatorio      1 5 : 3 3
UE: 1480104      Receita Contabilizada por Fonte de Recurso      8 N 7 2
Ano Exercício: 2023
Unid. Orcamentaria: 4091 - FIA
Fonte de Recurso: 45 - DOACOES DE PESSOAS, DE INSTITUICOES PRIVADAS OU DO

      Mes      No Mes      D/C      Ate o Mes      D/C
JANEIRO      0,00      D/C      0,00
FEVEREIRO      0,00      D/C      0,00
MARÇO      0,00      D/C      0,00
ABRIL      0,00      D/C      0,00

Enter-PF1---PF2---PF3---PF4---PF5---PF6---PF7---PF8---PF9---PF10--PF11--PF12---
      Volta      MenuP      Prox      Fim
4E      TCP08N72      002/001
  
```

Que na movimentação entre janeiro, fevereiro e março/2023, em termos de receita, não teve entrada de recursos. Que de 15 de março até final de maio é o período de ajuste da declaração de imposto de renda, tanto de pessoas jurídicas, como de pessoas físicas; que, então, podem acontecer acréscimos de receitas na conta do FIA, posto que no período de ajuste os contribuintes, pessoas físicas, podem doar até 3% do imposto devido ou da restituição

pw3270 - bhmvsb.prodemge.gov.br:23

Arquivo Editar Exibir Rede Configuração Ajuda

Selecionar tudo Copiar Colar Apagar campos Conectar Desconectar Tela-cheia Cores Imprimir Sair

Gr	Fon	Sit.	Creditos Autorizados	Cota Aprovada	Despesa Empenhada
3	45		8.372.272,82	0,00	0,00
Totais:			8.372.272,82	0,00	0,00

Enter--PF1---PF2---PF3---PF4---PF5---PF6---PF7---PF8---PF9---PF10---PF11---PF12---

Volta Saldo -Pag +Pag MenuP Prox Fim

TCP00N52 002/001

Que créditos autorizados no valor de R\$8.372.272,82 difere daquele que foi apresentado em fevereiro. Que foi solicitado ao órgão gestor o envio do lastro da diferença do valor. **CLAUDINEI LIMA** pergunta quanto ao Tribunal de Contas, se há alguma atualização? **RICARDO ZADRA** responde que na COF não chegou nenhum pedido de vista, de documentação, ou de novas informações vindo do Tribunal de Contas. **ELIANE QUARESMA** informa que o Tribunal de Contas fez algumas indagações ao Órgão Gestor enquanto ordenador, que foi elaborada e encaminhada resposta. Que uma das indagações foi sobre a baixa execução do Fundo, e quais medidas estão sendo tomadas para agilizar. **RICARDO ZADRA** informa que foram apresentados para apreciação da COF dois projetos. **Projeto da Associação Vicintin**: que a servidora Luciana Fortunato informou que outras duas comissões pediram adequações no projeto, implicando em mudança de valores. Que a COF irá esperar para fazer análise do projeto. **Projeto do Instituto Agronelli de Desenvolvimento Social /Talentos da Cidadania**: informa que a entidade conseguiu fazer a captação e agora faz o pedido de retirada. Que houve excesso de arrecadação, que não há problema nenhum, que despesa com gastos de pessoal está dentro do limite estabelecido (70%). Que há divergências no plano de trabalho e no projeto descritivo; que eles dizem que o projeto se dará em 12 meses, mas são 11 meses, que há valores discrepantes, erros quantitativos unitários e globais, que eles também dizem que os orçamentos devem ser apresentados somente no conveniamento, que foram pedidos outros orçamentos. Que o parecer ainda não foi dado, pois a COF precisa de outras informações. **COMISSÃO ESPECIAL DA CONFERÊNCIA**: **ELIANE QUARESMA** pontua que, no momento, está ocorrendo o trabalho de organização e preparo do material que foi enviado por quase 400 municípios, para consolidar. Que a equipe está construindo uma planilha, verificando as informações, município por município, se cumpriram o que está no documento orientador do conselho, se as representações foram garantidas, assim como as propostas. **COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO DOS ADOLESCENTES CPA**: **ELIANE QUARESMA** explica que estão conversando sobre formas de realizar eleição durante a conferência estadual presencial, para escolher uma representação para o CPA. **VILMO RODRIGUES** pede a palavra e sugere a construção de novo edital para o FIA. **ELIANE QUARESMA** explica que, assim que for finalizado e publicado o plano de aplicação, será possível fazer uma análise dos valores disponíveis e pensar na construção de um edital de financiamento de projetos. Passa-se para o **ITEM 9. APRESENTAÇÃO DE MINUTA DE RESOLUÇÃO SOBRE O PROCESSO DE ELEIÇÃO DOS CONSELHEIROS DO ESTADO DE MG**. A minuta é apresentada e lida na íntegra: **CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE RESOLUÇÃO Nº ____/ 2023**. Revoga as Resoluções CEDCA-MG nº 05/2004 e 49/2012 para dispor sobre o processo de escolha em data unificada nacional dos membros do Conselho Tutelar e os parâmetros para a criação e funcionamento dos Conselhos Tutelares no Estado de Minas Gerais e dá outras providências. O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado de Minas Gerais – CEDCA/MG, no exercício de suas atribuições legais que lhe conferem o art. 3º, incisos III e V, do seu Regimento Interno, de conformidade com o disposto no inciso VI, § 3º, do artigo 227 da Constituição Federal de 1988, o art. 88, inciso II, art. 260 e seus parágrafos da Lei Federal nº 8069/90, e com art. 3º, parágrafo único e inciso III do art. 7º, da Lei Estadual nº 10.501/91, Resoluções do CONANDA nº 231/2022, e demais legislações vigentes, em Sessão Plenária do dia 16 de março de 2023 aprovou e eu, na forma regimental, assino a seguinte Resolução: **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Art. 1º**. Fica alterada a Resolução nº 49/2012, para dispor quanto ao processo de escolha em data unificada nacional dos membros do Conselho tutelar e estabelecer os parâmetros para o funcionamento dos Conselhos Tutelares e regras gerais para o seu relacionamento com os demais órgãos de proteção e defesa da criança e do adolescente, no Estado de Minas Gerais, nos termos da Lei Federal nº 8069/90. Parágrafo único. Entende-se por parâmetros os referenciais que devem nortear o funcionamento dos Conselhos Tutelares, os limites institucionais a serem cumpridos por seus membros, e por órgãos do Sistema de Garantia de Direitos –SGD, de proteção e defesa da criança e do adolescente, nos limites de suas respectivas competências. **CAPÍTULO I - DA CRIAÇÃO E DA MANUTENÇÃO DOS CONSELHOS TUTELARES Art. 2º**. O Conselho Tutelar é o órgão municipal de defesa dos direitos da criança e do adolescente previsto na Lei Federal nº 8.069, de 1990, na Constituição Federal e demais legislações vigentes. **Art. 3º**. Em cada Município mineiro haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha, em cumprimento ao disposto no art. 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente. § 1º Para assegurar a equidade de acesso, caberá aos Municípios criar e manter Conselhos Tutelares, observada, preferencialmente, a proporção mínima de um Conselho para cada cem mil habitantes. § 2º Quando houver mais de um Conselho Tutelar em um Município, caberá a este distribuí-los conforme a configuração geográfica e administrativa da localidade, a população de crianças e adolescentes e a incidência de violações a seus direitos, assim como os indicadores sociais. § 3º Cabe à legislação local a definição da área de atuação de cada Conselho Tutelar, devendo ser, preferencialmente, criado um Conselho Tutelar para cada região, circunscrição administrativa ou microrregião, observados os parâmetros indicados nos § 1º e § 2º deste artigo. **Art. 4º**. A Lei Orçamentária Municipal deverá estabelecer dotação específica para implantação, manutenção e funcionamento dos Conselhos Tutelares, remuneração e formação continuada de seus membros e o custeio de suas atividades. § 1º Para a finalidade do caput, devem ser consideradas as seguintes despesas:a) custeio com mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, entre outros necessários ao bom funcionamento dos Conselhos Tutelares;b) formação continuada para os membros do Conselho Tutelar;c) custeio de despesas dos conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições, inclusive diárias e transporte, quando necessário deslocamento para outro município;d) espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, seja por meio de aquisição, seja por locação, bem como sua manutenção;e) transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção e segurança da sede e de todo o seu patrimônio;f) processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;g) computadores equipados com aplicativos de navegação na rede mundial de computadores, em número suficiente para a operação do sistema por todos os membros do Conselho Tutelar, e infraestrutura de rede de comunicação local e de acesso à internet, com volume de dados e velocidade necessários para o acesso aos sistemas operacionais pertinentes às atividades do Conselho Tutelar, assim como para a assinatura digital de documentos;§ 2º Na hipótese de inexistência de lei local que atenda os fins do caput ou seu descumprimento, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar ou qualquer cidadão poderá requerer aos Poderes Executivo e Legislativo, assim como ao Ministério Público competente, a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis. § 3º O Conselho Tutelar deverá, de preferência, ser vinculado administrativamente ao órgão da administração municipal de atuação no âmbito dos direitos humanos ou, na inexistência deste, ao Gabinete do Prefeito. § 4º Cabe ao Poder Executivo dotar o Conselho Tutelar de equipe administrativa e técnica de apoio. § 5º O Conselho Tutelar, sempre que necessário, poderá requisitar serviços e assessoria nas áreas de educação, saúde, assistência social, dentre outras, com a devida urgência, de forma a atender ao disposto nos Arts. 4º, parágrafo único, e 136, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.069, de 1990. § 6º É vedado o uso dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para os fins previstos neste artigo, exceto, em caráter excepcional para a formação e a qualificação funcional dos Conselheiros Tutelares. **CAPÍTULO II - DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR Art. 5º**. O processo de escolha unificado dos membros dos conselhos tutelares em todo o Estado de Minas Gerais deverá observar as seguintes diretrizes:I - O processo de escolha unificado dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território estadual a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, sendo estabelecido em lei municipal, sob responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com o apoio da Justiça Eleitoral;II – eleição mediante sufrágio universal e direto, pelo voto uninominal facultativo e secreto dos eleitores dos respectivos municípios em processo a ser regulamentado e conduzido sempre pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.III –

candidatura individual, não sendo admitida a composição de chapas; IV – fiscalização pelo Ministério Público; V – A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha. **Art. 6º.** Os 5 (cinco) candidatos mais votados serão nomeados e empossados pelo Chefe do Poder Executivo municipal e todos os demais candidatos habilitados serão considerados suplentes, seguindo-se a ordem decrescente de votação. § 1º O mandato será de 4 (quatro) anos, permitida recondução mediante novos processos de escolha. § 2º Em havendo mais de um Conselho Tutelar no município, a votação poderá ser dar, preferencialmente, respeitando a correspondência entre o domicílio eleitoral do eleitor e a região administrativa de atendimento do Conselho Tutelar. § 3º Na hipótese do parágrafo anterior, o candidato a conselheiro tutelar deve comprovar residência fixa na região de atendimento do Conselho Tutelar a que pretende concorrer. **Art. 7º.** Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a antecedência de no mínimo 06 (seis) meses, publicar o edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, observadas as disposições contidas na Lei nº 8.069, de 1990, e na legislação local referente ao Conselho Tutelar. § 1º O edital regulamentador do processo de escolha deverá prever, dentre outras disposições: a) o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie com no mínimo 6 (seis) meses antes do dia estabelecido para o certame; b) a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 133 da Lei nº 8.069, de 1990 bem como na Lei Municipal de criação do Conselho Tutelar; c) as regras de campanha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções; d) composição da comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha, criada por resolução própria anterior; e) formação/capacitação dos candidatos aprovados, titulares e suplentes; f) informações sobre a remuneração, jornada de trabalho, período de plantão e/ou sobreaviso, direitos e deveres do cargo de membro do Conselho Tutelar. § 2º O Edital regulamentador do processo de escolha para o Conselho Tutelar não poderá estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos dos candidatos pela Lei nº 8.069 de 1990, e pela legislação local correlata. § 3º A relação de condutas ilícitas e vedadas seguirá o disposto na legislação local com a aplicação de sanções de modo a evitar o abuso do poder político, econômico, religioso, institucional e dos meios de comunicação, dentre outros. § 4º Cabe ao Município o custeio de todas as despesas decorrentes do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar. § 5º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tomará todas as medidas para garantir a eleição do Conselho Tutelar na data prevista na Lei 8.069/1990. **Art. 8º.** Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente conferir ampla publicidade ao processo de escolha dos membros para o Conselho Tutelar, mediante publicação do Edital de convocação do pleito no diário oficial do Município, ou meio equivalente, afixação em locais de amplo acesso ao público, chamadas na rádio, jornais e outros meios de divulgação. § 1º O Edital conterá, dentre outros, os requisitos legais à candidatura, a relação de documentos a serem apresentados pelos candidatos, regras da campanha e o calendário de todas as fases do certame. § 2º A divulgação do processo de escolha deverá ser acompanhada de informações sobre o papel do Conselho Tutelar e sobre a importância da participação de todos os cidadãos, na condição de candidatos ou eleitores, servindo de instrumento de mobilização popular em torno da causa da infância e da juventude, conforme dispõe o art. 88, inciso VII, da Lei nº 8.069, de 1990. § 3º A campanha deverá ser realizada de forma individual por cada candidato, sem possibilidade de constituição de chapas. § 4º Os candidatos poderão promover as suas candidaturas por meio de divulgação na internet, redes sociais desde que não causem dano ou perturbem a ordem pública ou particular. § 5º A veiculação de propaganda eleitoral pelos candidatos somente é permitida após a publicação, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, da relação final e oficial dos candidatos considerados habilitados conforme definido no cronograma do processo de escolha. § 6º É permitida a participação em debates e entrevistas, desde que se garanta igualdade de condições a todos os candidatos. § 7º Aplicam-se, no que couber, as regras relativas à campanha eleitoral previstas na Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores, observadas ainda as seguintes vedações, que poderão ser consideradas aptas a gerar idoneidade moral do candidato: I - abuso do poder econômico na propaganda feita por meio dos veículos de comunicação social, com previsão legal no art. 14, § 9º, da Constituição Federal; na Lei Complementar Federal nº 64/1990 (Lei de Inelegibilidade); e no art. 237 do Código Eleitoral, ou as que as suceder; II - doação, oferta, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequena valor; III - propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público; IV - participação de candidatos, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas; V - abuso do poder político-partidário assim entendido como a utilização da estrutura e financiamento das candidaturas pelos partidos políticos no processo de escolha; VI - abuso do poder religioso, assim entendido como o financiamento das candidaturas pelas entidades religiosas no processo de escolha e veiculação de propaganda em templos de qualquer religião, nos termos da Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores; VII - favorecimento de candidatos por qualquer autoridade pública ou utilização, em benefício daqueles, de espaços, equipamentos e serviços da Administração Pública; VIII - distribuição de camisetas e qualquer outro tipo de divulgação em vestuário; IX - propaganda que implique grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa: a) considera-se grave perturbação à ordem, propaganda que fira as posturas municipais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbanas; b) considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos, doação, oferecimento, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor; c) considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não são da atribuição do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que, sabidamente, não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra que induza dolosamente o eleitor a erro, com o objetivo de auferir, com isso, vantagem à determinada candidatura. X - propaganda eleitoral em rádio, televisão, outdoors, carro de som, luminosos, bem como por faixas, letreiros e banners com fotos ou outras formas de propaganda de massa; XI - abuso de propaganda na internet e em redes sociais. § 8º A livre manifestação do pensamento do candidato e/ou do eleitor identificado ou identificável na internet é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos. § 9º A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas: I - em página eletrônica do candidato ou em perfil em rede social, com endereço eletrônico comunicado à Comissão Especial e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País; II - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, vedada realização de disparo em massa; III - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos ou qualquer pessoa natural, desde que não utilize sítios comerciais e/ou contrate impulsionamento de conteúdo. § 10 No dia da eleição, é vedado aos candidatos: I - Utilização de espaço na mídia; II - Transporte aos eleitores; III - Uso de alto-falantes e amplificadores de som ou promoção de comício ou carreatas; IV - Distribuição de material de propaganda política ou a prática de aliciamento, coação ou manifestações tendentes a influir na vontade do eleitor; V - Qualquer tipo de propaganda eleitoral, inclusive "boca de urna". § 11 É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos. § 12 Compete à Comissão Especial processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral e demais irregularidades, podendo, inclusive, determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material e a cassação da candidatura, assegurada a ampla defesa e o contraditório, na forma de resolução específica. § 13 Os recursos interpostos contra decisões da Comissão Especial serão analisados e julgados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Art. 9º.** Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tomar, com a antecedência devida, as seguintes providências para a realização do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar: I - obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas eletrônicas, bem como elaborar o software respectivo, observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral da localidade; II - em caso de impossibilidade de obtenção de urnas eletrônicas, obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas comuns e o fornecimento das listas de eleitores a fim de que a votação seja feita manualmente; e III - garantir o fácil acesso aos locais de votação, de modo que sejam aqueles onde se processe a eleição conduzida pela Justiça Eleitoral ou espaços públicos ou comunitários, observada a divisão territorial e administrativa do Conselho Tutelar. **Art. 10.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá delegar a uma comissão especial eleitoral, de composição paritária entre conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, a condução do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar local, observados os mesmos impedimentos legais previstos no art. 14 desta Resolução. § 1º A composição, assim como as atribuições da comissão referida no caput deste artigo, devem constar do Edital regulamentador do processo de escolha. § 2º A comissão especial do processo de escolha ficará encarregada de analisar os pedidos de registro de candidatura e dar ampla publicidade à relação dos pretendentes inscritos, facultando a qualquer cidadão impugnar, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação dos candidatos que não atendam os requisitos exigidos, indicando os elementos probatórios. § 3º Diante da impugnação de candidatos ao Conselho Tutelar em razão do não preenchimento dos requisitos legais ou da prática de condutas ilícitas ou vedadas, cabe à comissão especial do processo de escolha: I - notificar os candidatos, concedendo-lhes prazo para apresentação de defesa; e II - realizar reunião para decidir acerca da impugnação da candidatura, podendo, se necessário, ouvir testemunhas eventualmente arroladas, determinar a juntada de documentos e a realização de outras diligências. § 4º Das decisões da comissão especial do processo de escolha caberá recurso à plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que se reunirá, em caráter extraordinário, para decisão com o máximo de celeridade. § 5º Esgotada a fase recursal, a comissão especial fará publicar a relação dos candidatos habilitados, com cópia ao Ministério Público. § 6º Cabe ainda à comissão especial: I - realizar reunião destinada a dar conhecimento formal das regras da campanha aos candidatos considerados habilitados ao pleito, que firmarão compromisso de respeitá-las, sob pena de imposição das sanções previstas na legislação local; II - estimular e facilitar o encaminhamento de notícias de fatos que constituam violação das regras de campanha por parte dos candidatos ou à sua ordem; III - analisar e decidir, em primeira instância administrativa, os pedidos de impugnação e outros incidentes ocorridos no dia da votação; IV – providenciar, sendo necessário, a confecção das cédulas de votação, conforme modelo a ser aprovado; V - escolher e divulgar os locais de votação, seguindo o zoneamento da Justiça Eleitoral; VI - selecionar, preferencialmente junto aos órgãos públicos municipais, os mesários e escrutinadores, bem como seus respectivos suplentes, que serão previamente orientados sobre como proceder no dia da votação, na forma da resolução regulamentadora do pleito; VII - solicitar, junto ao comando da Polícia Militar ou Guarda Municipal local, a designação de efetivo para garantir a ordem e segurança dos locais de votação e apuração; VIII - divulgar, imediatamente após a apuração, o resultado oficial da votação; e IX - resolver os casos omissos. § 7º O Ministério Público será pessoalmente notificado, com a antecedência devida, de todas as reuniões deliberativas realizadas pela comissão especial eleitoral e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como de todas as decisões nelas proferidas e de todos os incidentes verificados no decorrer do certame. **Art. 11.** Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar serão exigidos os critérios do art. 133 da Lei nº 8.069, de 1990, além de outros requisitos expressos na legislação local específica. § 1º Os requisitos adicionais devem ser compatíveis com as atribuições do Conselho Tutelar, observada a Lei nº 8.069, de 1990, e a legislação municipal. § 2º Dentre os requisitos adicionais para candidatura a membro do Conselho Tutelar a serem exigidos pela legislação local devem ser consideradas: I - a experiência na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente; II - formação específica para os inscritos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, sob a responsabilidade do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente local; III - comprovação de conclusão do ensino médio. § 3º Havendo previsão na legislação local é admissível aplicação de prova de conhecimento sobre o direito da criança e do adolescente, de caráter eliminatório, a ser formulada por uma comissão examinadora designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, assegurado prazo para interposição de recurso junto à comissão especial do processo de escolha, a partir da data da publicação dos resultados no Diário Oficial do Município, ou meio equivalente. **Art. 12.** O processo de escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá com o número mínimo de 10 (dez) pretendentes devidamente habilitados. § 1º Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior

a 10 (dez), o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir prazo para inscrição de novas candidaturas, sem prejuízo da garantia de posse dos novos conselheiros ao término do mandato em curso. § 2º Em qualquer caso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá enviar esforços para que o número de candidatos seja o maior possível, de modo a ampliar as opções de escolha pelos eleitores e obter um número maior de suplentes. **Art. 13.** A votação dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá com horário idêntico àquele estabelecido pela Justiça Eleitoral para as eleições gerais. § 1º O resultado do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá ser publicado no Diário Oficial do Município ou meio equivalente e afixado no mural e sítio eletrônico oficial do município e CMDCA. § 2º A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente à deflagração do processo de escolha ou, em casos excepcionais, em até 30 dias da homologação do processo de escolha. **Art. 14.** São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar os cônjuges, companheiros, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive. Parágrafo único. Estende-se o impedimento do caput ao conselheiro tutelar em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público e ao Defensor Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude. **Art. 15.** Ocorrendo vacância ou afastamento de quaisquer dos membros titulares do Conselho Tutelar, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente convocará imediatamente o suplente para o preenchimento da vaga. § 1º Os Conselheiros Tutelares suplentes serão convocados de acordo com a ordem de votação e receberão remuneração proporcional aos dias que atuarem no órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares quando em gozo de licenças e férias regulamentares. § 2º No caso da inexistência de suplentes, caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente iniciar imediatamente processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas, na forma da Legislação Municipal. § 3º A homologação da candidatura de membros do Conselho Tutelar a cargos eletivos deverá implicar o afastamento temporário do mandato, por incompatibilidade com o exercício da função, podendo retornar ao cargo, desde que não assuma o cargo eletivo a que concorreu. O afastamento deve ser previsto na legislação local, devendo o suplente ser convocado. **CAPÍTULO III - DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR Art. 16.** O Conselho Tutelar funcionará em local de fácil acesso, preferencialmente reconhecido como referência de atendimento à população. § 1º A sede do Conselho Tutelar deverá oferecer espaço físico, instalações e equipamentos que permitam o adequado desempenho das atribuições e competências dos conselheiros e o acolhimento digno ao público, contendo, no mínimo: I – placa indicativa da sede do Conselho; II – sala reservada para o atendimento e recepção ao público; III - sala reservada e individualizada para as pessoas em atendimento, com recursos lúdicos para atendimento de crianças e adolescentes; IV - sala reservada para os serviços administrativos; V - sala reservada para os Conselheiros Tutelares; e VI - computadores, impressora e serviço de internet de banda larga. § 2º O número de salas deverá atender a demanda, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízos à imagem e à intimidade das crianças e adolescentes atendidos. **Art. 17.** Observados os parâmetros e normas definidas pela Lei nº 8.069, de 1990 e pela legislação local, compete ao Conselho Tutelar a elaboração e aprovação do seu Regimento Interno. § 1º. A proposta do Regimento Interno deverá ser encaminhada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para apreciação sendo-lhes facultado, o envio de propostas de alteração. § 2º Uma vez aprovado, o Regimento Interno do Conselho Tutelar será publicado em Diário Oficial ou equivalente e afixado em local visível na sede do órgão e encaminhado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Poder Judiciário e ao Ministério Público. **Art. 18.** O Conselho Tutelar estará aberto ao público nos moldes estabelecidos pela Lei Municipal que o criou, garantido o atendimento ininterrupto à população. Parágrafo único. Cabe à legislação local definir a forma de fiscalização do cumprimento do horário de funcionamento do Conselho Tutelar e da jornada de trabalho de seus membros. **Art. 19.** Todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, bem como aos mesmos períodos de plantão ou sobreaviso, sendo vedado qualquer tratamento desigual. Parágrafo único. O disposto no caput não impede a divisão de tarefas entre os conselheiros, para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em comunidades distantes da sede, fiscalização de entidades, programas e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões tomadas pelo Conselho. **A leitura é interrompida, para registrar que a Conselheira GISELLE CYRILLO entrou na sala virtual.** **Art. 20.** As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas pelo seu colegiado, conforme dispuser o Regimento Interno. § 1º As medidas de caráter emergencial, tomadas durante os plantões, serão comunicadas ao colegiado no primeiro dia útil subsequente, para ratificação ou retificação. § 2º As decisões serão motivadas e comunicadas formalmente aos interessados, mediante documento escrito, no prazo máximo de quarenta e oito horas, sem prejuízo de seu registro no Sistema de Informação para Infância e Adolescência - SIPIA. e ou em arquivo próprio, na sede do Conselho. § 3º Se não localizado, o interessado será comunicado através de publicação do extrato da decisão na sede do Conselho Tutelar, admitindo-se outras formas de publicação, de acordo com o disposto na legislação local. § 4º É garantido ao Ministério Público e à autoridade judiciária o acesso irrestrito aos registros do Conselho Tutelar, inclusive no SIPIA, resguardado o sigilo perante terceiros. **A leitura é interrompida, para informar que acabou de entrar na sala virtual a Conselheira VERA INÊZ TERÊNCIO RODRIGUES, e é dada a POSSE na Titularidade para a entidade Rede Cidadã.** § 5º Os demais interessados ou procuradores legalmente constituídos terão acesso às atas das sessões deliberativas e registros do Conselho Tutelar que lhes digam respeito, ressalvadas as informações que coloquem em risco a imagem ou a integridade física ou psíquica da criança ou adolescente, bem como a segurança de terceiros. § 6º Para os efeitos deste artigo, são considerados interessados os pais ou responsável legal da criança ou adolescente atendido, bem como os destinatários das medidas aplicadas e das requisições de serviço efetuadas. **Art. 21.** O Regimento interno deverá estabelecer a periodicidade, semanal ou quinzenal, além da possibilidade de reuniões extraordinárias do Colegiado de cada Conselho Tutelar. **Art. 22.** É vedado ao Conselho Tutelar executar serviços e programas de atendimento, os quais devem ser requisitados aos órgãos encarregados da execução de políticas públicas. **Art. 23.** Cabe ao Poder Executivo Municipal fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência – SIPIA. § 1º O Conselho Tutelar encaminhará relatório trimestral ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, e, facultativamente, ao Ministério Público e ao juiz da Vara da Infância e da Juventude, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes. § 2º Cabe aos órgãos públicos responsáveis pelo atendimento de crianças e adolescentes com atuação no município auxiliar o Conselho Tutelar na coleta de dados e no encaminhamento das informações relativas às demandas e deficiências das políticas públicas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. § 3º Cabe ao Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente a definição do plano de implantação do SIPIA para o Conselho Tutelar. § 4º O registro de todos os atendimentos e a respectiva adoção de medidas de proteção, encaminhamentos e acompanhamento no SIPIA ou sistema que o venha a suceder, pelos membros do Conselho Tutelar, é obrigatória, sob pena de falta funcional. § 5º Cabe ao Poder Executivo Federal instituir e manter o SIPIA. **CAPÍTULO IV - DA AUTONOMIA DO CONSELHO TUTELAR E SUA ARTICULAÇÃO COM OS DEMAIS ÓRGÃOS NA GARANTIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE Art. 24.** A autoridade do Conselho Tutelar para tomar providências e aplicar medidas de proteção decorre da lei, sendo efetivada em nome da sociedade para que cesse a ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente. **Art. 25.** O Conselho Tutelar exercerá exclusivamente as atribuições previstas no artigo 136 da Lei nº 8.069, de 1990, não podendo ser criadas novas atribuições por ato de quaisquer outras autoridades do Poder Judiciário, Ministério Público, dos Poderes Legislativo e Executivo municipal ou estadual. § 1º O disposto neste artigo não exclui outras atribuições conferidas ao Conselho Tutelar pela Lei 8.069/90, principalmente a prevista no artigo 90, § 3º, inciso II do referido diploma legal. § 2º O Conselho Tutelar deverá observar o cumprimento da competência privativa do juízo da infância e juventude na aplicação da legislação protetiva. **Art. 26.** A atuação do Conselho Tutelar deve ser voltada à solução efetiva e definitiva dos casos atendidos, com o objetivo de desjudicializar, desburocratizar e agilizar o atendimento das crianças e dos adolescentes, ressalvadas as disposições previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Parágrafo único. O caráter resolutivo da intervenção do Conselho Tutelar não impede que o Poder Judiciário seja informado das providências tomadas ou acionadas, sempre que necessário. **Art. 27.** As decisões do Conselho Tutelar proferidas no âmbito de suas atribuições e obedecidas as formalidades legais têm eficácia plena e são passíveis de execução imediata. § 1º Cabe ao destinatário da decisão, em caso de discordância, ou a qualquer interessado requerer ao Poder Judiciário sua revisão, na forma prevista pelo art. 137, da Lei nº 8.069, de 1990. § 2º Enquanto não suspensa ou revista pelo Poder Judiciário, a decisão proferida pelo Conselho Tutelar deve ser imediata e integralmente cumprida pelo seu destinatário, sob pena da prática do crime previsto no art. 236 e da prática da infração administrativa prevista no art. 249, ambos da Lei nº 8.069, de 1990. **Art. 28.** É vedado o exercício das atribuições inerentes ao Conselho Tutelar por pessoas estranhas ao órgão ou que não tenham sido escolhidas pela população local no processo democrático a que alude o Capítulo II desta Resolução, sendo nulos os atos por elas praticados. **Art. 29.** O Conselho Tutelar articulará ações para o estrito cumprimento de suas atribuições de modo a agilizar o atendimento junto aos órgãos governamentais e não governamentais encarregados da execução das políticas de atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias. Parágrafo único. Articulação similar será também efetuada junto às Polícias Civil e Militar, Ministério Público, Judiciário e Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, de modo que seu acionamento seja efetuado com o máximo de urgência, sempre que necessário. § 2º Caberá ao Conselho Tutelar, obrigatoriamente, promover, em reuniões periódicas com a rede de proteção, espaços intersetoriais locais para a articulação de ações e a elaboração de planos de atuação conjunta focados nas famílias em situação de violência, com participação de profissionais de saúde, de assistência social de educação e de órgãos de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e adolescente, nos termos do art. 136, incisos XII, XIII e XIV da Lei nº 8.069, de 1990. **Art. 30.** No exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar não se subordina ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, com o qual deve manter uma relação de parceria, essencial ao trabalho conjunto dessas duas instâncias de promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes. § 1º Na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, deverá o órgão noticiar às autoridades responsáveis para apuração da conduta do agente violador para conhecimento e adoção das medidas cabíveis. § 2º Os Conselhos Estadual e Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente também serão comunicados na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, para acompanhar a apuração dos fatos. § 3º O Conselho Tutelar sem prejuízo de sua autonomia deverá atuar na integração operacional prevista no artigo 88, inciso VI da lei 8069/90. **Art. 31.** O exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seu membro de responder pelas obrigações funcionais e administrativas junto ao órgão ao qual está vinculado, conforme previsão legal. **CAPÍTULO V - DOS PRINCÍPIOS E CAUTELAS A SEREM OBSERVADOS NO ATENDIMENTO PELO CONSELHO TUTELAR Art. 32.** No exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar deverá observar as normas e princípios contidos na Constituição, na Lei nº 8.069, de 1990, na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, bem como nas Resoluções do CONANDA, do CEDCA-MG e seu CMDCA, especialmente: I - condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos; II - proteção integral e prioritária dos direitos da criança e do adolescente; III - responsabilidade da família, da comunidade da sociedade em geral, e do Poder Público pela plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e adolescentes; IV - municipalização da política de atendimento à crianças e adolescentes; V - respeito à intimidade, e à imagem da criança e do adolescente; VI - intervenção precoce, logo que a situação de perigo seja conhecida; VII - intervenção mínima das autoridades e instituições na promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente; VIII - proporcionalidade e atualidade da intervenção tutelar; IX - intervenção tutelar que incentive a responsabilidade parental com a criança e o adolescente; X - prevalência das medidas que mantenham ou reintegrem a criança e o adolescente na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, em família substituída; XI - obrigatoriedade da informação à criança e ao adolescente, respeitada sua idade e capacidade de compreensão, assim como aos seus pais ou responsável, acerca dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como se processa; e XII - oitiva obrigatória e

participação da criança e do adolescente, em separado ou na companhia dos pais, responsável ou de pessoa por si indicada, nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, de modo que sua opinião seja devidamente considerada pelo Conselho Tutelar. **Art. 33.** No caso de atendimento de crianças e adolescentes de comunidades remanescentes de quilombo e outras comunidades tradicionais, o Conselho Tutelar deverá: I - submeter o caso à análise de organizações sociais reconhecidas por essas comunidades, bem como a representantes de órgãos públicos especializados, quando couber; e II - considerar e respeitar, na aplicação das medidas de proteção, a identidade sociocultural, costumes, tradições e lideranças, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição e pela Lei nº 8.069, de 1990. **Art. 34.** No exercício da atribuição prevista no art. 95, da Lei nº 8.069, de 1990, constatando a existência de irregularidade na entidade fiscalizada ou no programa de atendimento executado, o Conselho Tutelar comunicará o fato ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário na forma do Art. 191 da Lei 8.069, de 1990, e ao CEDCA-MG, nos casos da Lei 12.594, de 2012. § 1º - As disposições deste artigo aplicam-se a todos os executores dos programas constantes dos regimes mencionados no artigos 90 e 101 § 11, da Lei 8.069/90. § 2º - Para o cumprimento do previsto no caput deste artigo o Conselho Tutelar deve apresentar plano de fiscalização, promover visitas, com periodicidade semestral mínima, às entidades de atendimento referidas no artigo 90 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, comunicando ao Conselho Municipal e Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente além do registro no SIPIA. **Art. 35.** Para o exercício de suas atribuições, o membro do Conselho Tutelar poderá ingressar e transitar livremente: I - nas salas de sessões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; II - nas salas e dependências das delegacias e demais órgãos de segurança pública; III - nas entidades de atendimento nas quais se encontrem crianças e adolescentes; e IV - em qualquer recinto público ou privado no qual se encontrem crianças e adolescentes, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio. Parágrafo único. Sempre que necessário, o integrante do Conselho Tutelar poderá requisitar o auxílio dos órgãos locais de segurança pública, observados os princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente. **Art. 36.** Em qualquer caso, deverá ser preservada a identidade da criança ou adolescente atendido pelo Conselho Tutelar. § 1º O membro do Conselho Tutelar deverá abster de pronunciar publicamente acerca dos casos atendidos pelo órgão em qualquer meio de comunicação. § 2º O membro do Conselho Tutelar será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar. § 3º A responsabilidade pelo uso e divulgação indevidos de informações referentes ao atendimento de crianças e adolescentes se estende aos funcionários e auxiliares a disposição do Conselho Tutelar. **Art. 37.** As requisições efetuadas pelo Conselho Tutelar às autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal serão cumpridas de forma gratuita e prioritária, respeitando-se os princípios da razoabilidade e legalidade. **CAPÍTULO VI - DA FUNÇÃO, QUALIFICAÇÃO E DIREITOS DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR Art. 38.** A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade remunerada pública ou privada. § 1º O membro do Conselho Tutelar é detentor de mandato eletivo, não incluído na categoria de servidor público em sentido estrito, não gerando vínculo empregatício com o Poder Público Municipal, seja de natureza estatutária ou celetista. § 2º O exercício efetivo da função de membro do Conselho Tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral. **Art. 39.** A função de Conselheiro Tutelar será remunerada, de acordo com o disposto em legislação local, observando-se as garantias previstas na Legislação Federal. § 1º. Cabe ao Poder Executivo, por meio de recursos orçamentários próprios garantir aos integrantes do Conselho Tutelar, durante o exercício do mandato, as vantagens e direitos sociais assegurados aos demais servidores municipais, devendo para tanto, se necessário, promover a adequação da legislação local. § 2º. A remuneração deve ser proporcional à relevância e complexidade da atividade desenvolvida, e sua revisão far-se-á na forma estabelecida pela legislação local. § 3º Sem prejuízo das disposições específicas contidas na legislação municipal, que garantam inclusive outros direitos e ou benefícios concedidos aos demais servidores públicos, e algum direito ou benefício específico, é assegurado aos Conselheiros Tutelares conforme a Lei nº 8.069/90: I - cobertura previdenciária; II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal; III - licença-maternidade; IV - licença-paternidade; V - gratificação natalina. **CAPÍTULO VII - DOS DEVERES E VEDAÇÕES DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR Art. 40.** Sem prejuízo das disposições específicas contidas na legislação municipal, são deveres dos membros do Conselho Tutelar: I - manter conduta pública e particular ilibada; II - zelar pelo prestígio da instituição; III - indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado; IV - obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições; V - comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispuser o Regimento Interno; VI - desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação; VII - declarar-se suspeitos ou impedidos, nos termos desta Resolução; VIII - adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias; IX - tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa e dos direitos da criança e do adolescente; X - residir no Município; XI - prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos; XII - identificar-se em suas manifestações funcionais; e XIII - atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes. XIV - utilizar o SIPIA como ferramenta nos municípios nos quais esteja instalado o sistema nas condições técnicas de funcionamento. Parágrafo único. Em qualquer caso, a atuação do membro do Conselho Tutelar será voltada à defesa dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, cabendo-lhe, com o apoio do colegiado, tomar as medidas necessárias à proteção integral que lhes é devida. **Art. 41.** Cabe à legislação local definir as condutas vedadas aos membros do Conselho Tutelar, bem como as sanções a elas cominadas, conforme preconiza a legislação local que rege os demais servidores. Parágrafo único. Sem prejuízo das disposições específicas contidas na legislação local, é vedado aos membros do Conselho Tutelar: I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza; II - exercer outra atividade no horário fixado na lei municipal para o funcionamento do Conselho Tutelar; III - utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária; IV - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço; V - opor resistência injustificada ao andamento do serviço; VI - delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade; VII - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem; VIII - receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições; IX - proceder de forma desidiosa; X - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho; XI - exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas, nos termos previstos na Lei nº 13.869 de 2019 e legislação vigente; XII - deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes à aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos arts. 101 e 129 da Lei nº 8.069, de 1990; e XIII - descumprir os deveres funcionais mencionados no art. 40 desta Resolução e na legislação local relativa ao Conselho Tutelar. **Art. 42.** O membro do Conselho Tutelar será declarado impedido de analisar o caso quando: I - a situação atendida envolver cônjuge, companheiro, em regime de união estável, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive; II - for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados; III - algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge, companheiro, em regime de união estável, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive; IV - tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados. § 1º O membro do Conselho Tutelar também poderá declarar suspeição por motivo de foro íntimo. § 2º O interessado poderá requerer ao Colegiado o afastamento do membro do Conselho Tutelar que considere impedido, nas hipóteses deste artigo. **CAPÍTULO VIII - DO PROCESSO DE CASSAÇÃO E VACÂNCIA DO MANDATO Art. 43.** Dentre outras causas estabelecidas na legislação municipal, a vacância da função de membro do Conselho Tutelar ocorrerá de: I - renúncia; II - posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada remunerada; III - aplicação de sanção administrativa de destituição da função; IV - falecimento; ou V - condenação em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado pela prática de crime ou em ação cível com reconhecimento judicial de inidoneidade ou, ainda, por ato de improbidade administrativa. Parágrafo único. A candidatura a cargo eletivo diverso não implica renúncia ao cargo de membro do Conselho Tutelar, mas apenas o afastamento durante o período previsto pela legislação eleitoral, assegurada a percepção de remuneração e a convocação do respectivo suplente. **Art. 44.** Constituem penalidades administrativas passíveis de serem aplicadas aos membros do Conselho Tutelar, dentre outras a serem previstas na legislação local: I - advertência; II - suspensão do exercício da função; III - destituição da função. Parágrafo único. A destituição da função implica automaticamente a cassação do mandato. **Art. 45.** Na aplicação das penalidades administrativas, deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, assim como as circunstâncias agravantes e atenuantes previstas no Código Penal. **Art. 46.** As penalidades de suspensão do exercício da função e de destituição do mandato poderão ser aplicadas ao Conselheiro Tutelar nos casos de descumprimento de suas atribuições, prática de crimes que comprometam sua idoneidade moral ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade. Parágrafo único. De acordo com a gravidade da conduta ou para garantia da instrução do procedimento disciplinar, poderá ser determinado o afastamento liminar do Conselheiro Tutelar até a conclusão da investigação. **Art. 47.** Cabe à legislação local estabelecer o regime disciplinar aplicável aos membros do Conselho Tutelar. § 1º Aplica-se aos membros do Conselho Tutelar, no que couber, o regime jurídico e disciplinar correlato ao funcionalismo municipal ou do Distrito Federal, inclusive no que diz respeito à competência para processar e julgar o feito, e, na sua falta ou omissão, o disposto na Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. § 2º As situações de afastamento ou cassação de mandato de Conselheiro Tutelar deverão ser precedidas de sindicância e processo administrativo, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração, e o direito ao contraditório e à ampla defesa. § 3º Na omissão da legislação específica relativa ao Conselho Tutelar, a apuração das infrações éticas e disciplinares de seus integrantes utilizará como parâmetro o disposto na legislação local aplicável aos demais servidores públicos. § 4º O processo administrativo para apuração das infrações éticas e disciplinares cometidas por membros do Conselho Tutelar deverá ser realizado por membros do serviço público municipal. **Art. 48.** Havendo indícios da prática de crime por parte do Conselheiro Tutelar, o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente ou o órgão responsável pela apuração da infração administrativa comunicará o fato ao Ministério Público para adoção das medidas legais. **CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS Art. 49.** Os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), com apoio do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA) e do CONANDA, deverão estabelecer, em conjunto com o Conselho Tutelar, uma política de qualificação profissional permanente dos seus membros, voltada à correta identificação e atendimento das demandas inerentes ao órgão. §1º A política referida no caput compreende o estímulo e o fornecimento dos meios necessários para adequada formação e atualização funcional dos membros dos Conselhos e seus suplentes, o que inclui, dentre outros, a disponibilização de material informativo, realização de encontros com profissionais que atuam na área da infância e juventude e patrocínio de cursos e palestras sobre o tema e formação de escolas de conselhos pelo Estado. §2º A Lei Orçamentária Municipal consignará recursos necessários para formação continuada dos Conselheiros Tutelares. **Art. 50.** Qualquer cidadão, o Conselho Tutelar e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é parte legítima para requerer aos Poderes Executivo e Legislativo, assim como ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público, a apuração do descumprimento das normas de garantia dos direitos das crianças e adolescentes, especialmente as contidas na Lei nº 8.069, de 1990, Lei nº 12.010/09 nas resoluções do CONANDA e do CEDCA/MG, bem como requerer a implementação desses atos normativos por meio de medidas administrativas e judiciais. **Art. 51.** As deliberações e resoluções do CONANDA, do CEDCA/MG e do CMDCA no seu âmbito de competência para elaborar as normas gerais da política nacional, estadual e municipal respectivamente de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, bem como determina o Art. 90, §3º inciso I da Lei 8.069/90,

são vinculantes e obrigatórias para a Administração Pública, respeitando-se os princípios constitucionais da prevenção, prioridade absoluta, razoabilidade e legalidade. **Art. 52.** Os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, em conjunto com os Conselhos Tutelares, deverão promover ampla e permanente mobilização da sociedade acerca da importância e do papel do Conselho Tutelar. **Art. 53.** Para a criação, composição e funcionamento do Conselho Tutelar deverão ser observadas as diversidades étnicas, culturais do Estado de Minas Gerais, considerando as demandas das comunidades remanescentes de quilombo e outras comunidades tradicionais. **Art. 54 -** As leis Municipais devem adequar-se aos preceitos normativos da legislação vigente para dispor, expressamente, sobre mandato de 04 (quatro) anos, processo de escolha unificado, data do processo e da posse, previsão de remuneração e orçamento específico, direitos sociais e formação continuada dos conselheiros tutelares. **Art. 55 –** O CMDCA, com o devido apoio e suporte do Poder Executivo Municipal, deve observar as orientações e providências necessárias ao empréstimo de urnas eletrônicas para as eleições unificadas dos membros do Conselho Tutelar no Estado de Minas Gerais conforme dispor a Resolução específica do TRE-MG. **Art. 56.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. **Art. 57.** Revogam-se as Resoluções nº 05/2004 e 49/2012 CEDCA/MG. **Belo Horizonte, 16 de março de 2023. CLAUDINEI DOS SANTOS LIMA – Coordenador do CACMT do CEDCA/MG e ELIANE QUARESMA CALDEIRA DE ARAÚJO - Presidente do CEDCA/MG. Encerrada a leitura, RICARDO ZADRA** passa para a votação dos artigos que não foram pedidos destaques durante a leitura: **ARTIGOS APROVADOS POR 10 VOTOS FAVORÁVEIS, NENHUM CONTRA E NENHUMA ABSTENÇÃO.** Em seguida, passa-se para os **Destaques realizados durante a leitura: Destaque 1 - Art. 3º.** Em cada Município mineiro haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha, em cumprimento ao disposto no art. 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente. **CLAUDINEI LIMA** pontua que, anteriormente, havia essa vedação permitindo apenas uma recondução, que agora a restrição caiu. **ELIANE QUARESMA** ressalta que o conselheiro tutelar será reconduzido se for eleito. **Destaque 2 - ELIANE QUARESMA** inclui a sigla SIPIA no trecho: **Art. 4º g)** computadores equipados com aplicativos de navegação na rede mundial de computadores, em número suficiente para a operação do sistema (**SIPIA**) por todos os membros do Conselho Tutelar, e infraestrutura de rede de comunicação local e de acesso à internet, com volume de dados e velocidade necessários para o acesso aos sistemas operacionais pertinentes às atividades do Conselho Tutelar, assim como para a assinatura digital de documentos; **Destaque 3 - RICARDO ZADRA** solicita incluir a expressão “da República Federativa do Brasil” no trecho: **Art. 5º - I -** O processo de escolha unificado dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território estadual a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial **da República Federativa do Brasil**, sendo estabelecido em lei municipal, sob responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com o apoio da Justiça Eleitoral; **Destaque 4 – Art. 6º - § 2º** Em havendo mais de um Conselho Tutelar no município, a votação poderá se dar, preferencialmente, respeitando a correspondência entre o domicílio eleitoral do eleitor e a região administrativa de atendimento do Conselho Tutelar. § 3º Na hipótese do parágrafo anterior, o candidato a conselheiro tutelar deve comprovar residência fixa na região de atendimento do Conselho Tutelar a que pretende concorrer. Em relação a esse trecho, **VILMO RODRIGUES** ressalta que, dependendo do número de conselhos tutelares existentes no município, o município pode ter essa cláusula prevendo que o concorrente só vai poder se inscrever para onde reside. **Destaque 5 - GENIANE PEREIRA sugere trocar “indevido” por “devido” no trecho a seguir: Art. 36 - § 2º** O membro do Conselho Tutelar será responsável pelo uso **devido** das informações e documentos que requisitar. **Destaque 6 - ELIANE QUARESMA** explica que, da forma como está proposto, o CEDCA está definindo responsabilidade para o CONANDA. Sugere retirar o CONANDA do trecho a seguir: **Art. 49.** Os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), com apoio do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA) **(e do CONANDA)**, deverão estabelecer, em conjunto com o Conselho Tutelar, uma política de qualificação profissional permanente dos seus membros, voltada à correta identificação e atendimento das demandas inerentes ao órgão. **Destaque 7 – Em relação ao trecho a seguir, ELIANE QUARESMA** explica que não há política de patrocínio de curso, há oferta de cursos; que não há repasse de recursos. Sugere trocar a palavra Patrocínio por oferta. Pontua que não existe escola de conselhos em Minas Gerais. **Art. 49 - §1º** A política referida no *caput* compreende o estímulo e o fornecimento dos meios necessários para adequada formação e atualização funcional dos membros dos Conselhos e seus suplentes, o que inclui, dentre outros, a disponibilização de material informativo, realização de encontros com profissionais que atuam na área da infância e juventude e oferta de cursos e palestras sobre o tema **(e formação de escolas de conselhos)** pelo Estado. **RICARDO ZADRA** coloca em votação as conclusões dos destaques: **FIAM APROVADOS POR 12 VOTOS FAVORÁVEIS, NENHUM CONTRA E NENHUMA ABSTENÇÃO.** **ELIANE QUARESMA** cumprimenta o trabalho da comissão. Passa-se para o **ITEM 10 – INFORMES: CHRISTIANE MACHADO** lê as mensagens do chat nas quais Claudinei Lima e Cássia Melo pedem para informar que já receberam o cronograma de reuniões online do comitê de ética do IFMG. **ELIANE QUARESMA** informa que o CEDCA recebeu dois convites. Um deles, enviado pelo Dom Walmor para participar, no dia 24/04/2023, do Simpósio sobre violência sexual contra criança e adolescentes, e o segundo convite é para o encontro nacional de coordenadores do SIPIA (18 a 20 de abril de 2023). **CHRISTIANE MACHADO** lê o breve relato: Registrada a convocação do dia 10 de março/2023. Pauta aprovada durante a plenária com as alterações solicitadas. A reunião iniciou-se às 9:15h e deve encerrar às 16:00h. Informa que contém a lista de todos os presentes, ausentes e justificativas. Que, no início da reunião, para contagem do quórum, havia a presença de 13 conselheiros. Que, durante a reunião, houve presença de 16 conselheiros, e 06 convidados, perfazendo o total de 22 pessoas. Que foi votada a nova proposta de pauta, ficando aprovada por unanimidade. Que foi colocada em votação a ata do dia 16/02/2023, ficando aprovada por todos os presentes. Que as 4 justificativas apresentadas foram aprovadas por unanimidade. Que a plenária votou pela criação da comissão especial para reforma do regimento interno, e que na composição estão presentes os coordenadores de cada uma das 5 comissões temáticas permanentes, juntamente com os conselheiros Vilmo Rodrigues e Edson Cunha. Que foi dada posse para a conselheira Vera Inêz Terêncio Rodrigues da Rede Cidadã, que passou a ocupar a cadeira de titular. Que foi realizada votação e aprovação da minuta de resolução do CEDCA sobre o processo de escolha unificado dos conselhos tutelares, revogando as resoluções nº 05/2004 e nº 49/2012, e o texto da minuta também foi aprovado pela unanimidade dos presentes. **RICARDO ZADRA realiza a votação do breve relato, que fica aprovado por unanimidade.** **ELIANE QUARESMA** encerra a sessão plenária, agradecendo a participação de todos os presentes. Eu, **Eliane Maria Alves Bissoli**, servidora da Secretaria Executiva do CEDCA/MG – Masp: 366048-7, lavro a presente ata que, após lida e aprovada, será assinada pelos(as) conselheiros(as) presentes nesta reunião.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmo Rodrigues dos Santos, Usuário Externo**, em 23/05/2023, às 15:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Edson de Oliveira Edinho Ferramenta Cunha, Usuário Externo**, em 23/05/2023, às 15:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Patrícia Araújo Azevedo Alves, Usuário Externo**, em 23/05/2023, às 15:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Andressa de Oliveira Lima, Usuário Externo**, em 23/05/2023, às 15:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eliane Quaresma Caldeira de Araujo, Coordenador(a)**, em 23/05/2023, às 16:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Claudinei dos Santos Lima, Usuário Externo**, em 23/05/2023, às 16:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Augusto Zadra, Técnico Fazendário de Administração e Finanças**, em 24/05/2023, às 15:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Geniane Pereira dos Santos, Diretora**, em 25/05/2023, às 10:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paula Cristina Vieira, Servidor (a) Público (a)**, em 25/05/2023, às 11:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLA VALERIA SOARES VITA**, **Usuário Externo**, em 25/05/2023, às 17:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **AMANDA DOMINA SILVA FAGUNDES**, **Servidor(a) Público(a)**, em 30/05/2023, às 11:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **ADAIR GONÇALVES DE SOUZA**, **Usuário Externo**, em 30/05/2023, às 11:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **66435209** e o código CRC **CE62C503**.

Referência: Processo nº 1480.01.0001718/2023-47

SEI nº 66435209